

DIREITO PENAL IV

PROF. DANIELA MARQUES

07-03-2012

LEITURA OBRIGATÓRIA

Giovanni Boccaccio → Decamerão

TÓPICOS

1. Razão e sentimento. Recordação e memória;
2. A construção dos crimes em espécie. Direito Penal e história;
3. Capitulação dos crimes. Tipos penais.

09-03-2012

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO PENAL

O ânimo de incriminar determinada conduta é o principal responsável por pesquisar um tipo penal adequado na legislação. Por exemplo, o crime de constrangimento ilegal é um tipo penal aberto que pode abraçar diversas condutas, apenas dependendo do ânimo do operador jurídico.

Teoria da norma → teoria do crime → teoria da pena.

A teoria do crime é a mais interessante por ser mais lógica, racional e melhor elaborada.

A introdução ao estudo dos tipos penais se vale apenas dos conceitos de bem jurídico e tipo penal.

Raciocínio excludente-classificatório do Direito Penal → ou é um tipo penal, ou outro, ou nenhum. Fato → bem jurídico lesado ou ameaçado → rubrica nominal do tipo ou denominação do crime → redação do tipo penal.

14-03-2012

BEM JURÍDICO E TIPO PENAL

1. Conceito de bem jurídico → bens ou valores definidos como essenciais em determinado momento histórico-social. Tal concepção estrutura todo o ordenamento penal. O Direito, assim como o homem, está sujeito ao tempo, já que a essencialidade de cada bem ou valor depende do contexto histórico o qual estão inseridos.

2. Tipo penal → modelo legal da conduta proibida.

2.1. Verbo → indicativo da conduta.

2.2. Sujeito ativo → sujeito que pratica a conduta descrita no verbo → diferente do conceito de autor do crime.

2.3. Sujeito passivo → titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão (Estado, ofendido, vítima).

2.4. Objeto material → pessoa ou coisa sobre a qual decai a ação descrita no verbo do tipo penal.

2.5. Elementos normativos → estimativa, valoração jurídica e cultural → juízo de perigo.

2.6. Elementos subjetivos → dolo, culpa, especial fim de agir do agente. O dolo é a regra, a culpa a exceção.

2.7. Circunstâncias objetivas e subjetivas

Direito Penal da conduta e não do autor.

Não se pode tentativa de contravenção penal, já que as contravenções penais são, geralmente, crimes de perigo → punir perigo do perigo?

Constantemente, o tipo penal possui uma rubrica marginal, que é o nome de batismo do tipo.

16-03-2012

Quando se tem muita dificuldade em definir o sujeito passivo do crime, normalmente tal característica é atribuída ao Estado.

O verbo, sujeito ativo e o sujeito passivo sempre estão presentes no tipo penal. O mesmo não acontece com os outros elementos do tipo.

O especial fim de agir existe apenas nos crimes dolosos.

Os elementos normativos do tipo demandam interpretação valorativa, probabilística, jurídica ou cultural (por exemplo, conceito de tributo, de obsceno, etc.). A segunda interpretação exige, de vez em quando, conhecimento técnico.

Os crimes de perigo são valorativos → perigo do perigo.

Dolo → conhecer/querer o tipo penal → conceito finalista simplificado.

Hungria → crimes de perigo são soldados de reserva, isto é, quando se torna difícil incriminar determinada conduta, busca-se os crimes de perigo para tipificar tal conduta.

Wolf → até os elementos descritivos do tipo possuem um fundo normativo.

VISÃO PANORÂMICA DOS OBJETOS JURÍDICOS

Da organização do trabalho à proteção da Administração Pública

NOÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO

A convivência da normalidade com a exceção.

23-03-2012

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Art. 208 → Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Crime de menor potencial ofensivo → pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Nesse artigo há a descrição das seguintes três condutas criminosas:

1. Escarnecer (zombar, gozar, debochar) de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa.
2. Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso.
3. Vilipendiar (desrespeitar, menosprezar, desdenhar) publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Parágrafo único → se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, *sem prejuízo da correspondente à violência*. Sem prejuízo da correspondente à violência → concurso material.

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Art. 209 → Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária.

Crime de menor potencial ofensivo → Lei 9099/95, art. 61 → consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Art. 210 → Violação de sepultura

Violar ou profanar sepultura ou urna funerária.

Profanar → desprezar, menosprezar, retirar o sentimento religioso.

28-03-2012

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

1. Dos costumes à dignidade sexual.

2. Intimidade e sexualidade. A humilhação nos crimes com violência sexual.

30-03-2012

Casos penais na literatura e no Direito

Crimes em espécie

1. Estupro

2. Violação sexual mediante fraude

3. Assédio sexual

11-04-2012

Crimes em espécie

1. Estupro e estupro de vulnerável

Constranger → conjunção carnal vs. atos libidinosos

2. Decisão do STJ

13-04-2012

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança ou adolescente comete ato infracional análogo a determinado crime. Jamais se deve dizer que a criança ou adolescente pratica crime.

Crianças e adolescentes não são presos, são apreendidos, desde que observados determinados requisitos.

18-04-2012

Violação sexual mediante fraude → CP, art. 215

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima

Na violação sexual mediante fraude há o consentimento viciado da vítima. O agente não força a vítima a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A vítima consente com o ato sexual graças ao engodo ou artimanha empregada pelo agente.

Meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima → interpretação analógica → construção doutrinária → tal meio deve ser um meio fraudulento para que a manifestação de vontade da vítima seja viciada.

Violação sexual mediante fraude vs. estupro de vulnerável → naquele crime há a manifestação de vontade viciada. Já no estupro de vulnerável não há sequer a manifestação de vontade da vítima.

Parágrafo único → aplica-se multa cumulativamente à pena de reclusão se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.

Obs.: entende a doutrina majoritária que praticar conjunção carnal e outro ato libidinoso mediante fraude configura crime único. Já outra parte da doutrina defende que praticar conjunção carnal e outro ato libidinoso mediante fraude configura crime continuado. Em outras palavras, para a doutrina majoritária, por exemplo, instigar, induzir e auxiliar o suicídio de alguém configura apenas crime único de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, não havendo continuidade delitiva, como defende a doutrina minoritária.

Obs.: se a fraude é percebida pela vítima e esta consente com o ato, não há crime. Por outro lado, se a fraude é percebida pela vítima e esta tenta resistir ao ato, haverá a consumação do crime de estupro.

Assédio sexual → CP, 216-A

O assédio sexual pressupõe relação de hierarquia, sendo que o agente do crime deve ser sempre superior hierárquico da vítima. Não há assédio sexual se o inferior hierárquico constranger o superior com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Nucci → hierarquia: Administração Pública; ascendência → relação privada.

Regis Prado → hierarquia: setor público e privado; ascendência → relação de superioridade (por exemplo, professor e aluno, bispo e padre).

Assédio sexual é crime formal ou crime material?

Crime formal → apenas o constrangimento é necessário para configurar o tipo de assédio sexual. Vale ressaltar que o constrangimento deve ser reiterado e não considerado isoladamente. A vantagem ou favorecimento sexual seria mero exaurimento, levado em conta na aplicação da pena na fase das circunstâncias judiciais.

Obs.: o crime formal é também chamado de crime de antecipação consumada.

Crime material → deve haver a vantagem ou favorecimento sexual para que a conduta se enquadre no tipo em estudo.

Corrupção de menores ou lenocínio → CP, art. 218

Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Lascívia → libido, luxúria.

Satisfazer a lascívia → voyeur (por exemplo, strip-tease).

Se, graças ao induzimento do agente, houver a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso, tanto o indivíduo que induziu quanto aquele que praticou a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, respondem pelo crime de estupro de vulnerável (BITTENCOURT).

Alguns entendem que o crime de corrupção de menores é exceção à teoria monista da autoria (NUCCI) → sendo assim, quem induziu responde pelo crime de corrupção de menores e quem praticou a conjunção carnal ou outro ato libidinoso responde pelo crime de estupro de vulnerável.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente → CP, art. 218-A

Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Fim específico de agir → satisfazer a lascívia própria ou de outrem.

Para configurar o crime em questão deve haver dolo em todos os seus elementos, o que inclui o conhecimento da idade.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável → CP, art. 218-B

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Há quem entenda o artigo em questão revogou tacitamente o art. 244-A do ECA, não por contradizê-lo, mas por tipificar a mesma conduta de forma mais detalhada.

Na primeira parte do artigo a vítima não é prostituída (submeter, induzir ou atrair). Já na segunda parte a vítima já se prostitui (facilitar, impedir ou dificultar que abandone a prostituição).

Em relação à primeira parte do artigo, há divergência se o crime em questão é formal ou material.

Já em relação à segunda parte do artigo, há divergência se o crime é permanente ou crime instantâneo.

Disposições gerais → CP, arts. 225 e 226 → ação penal e aumento de pena

Ação penal → ação penal pública condicionada à representação. Se a vítima é menor de 18 anos a ação penal será pública incondicionada.

Aumento de pena

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Dica: deve-se analisar o artigo do tipo penal, o final do capítulo e o final do título para achar disposições relativas à causa de aumento e à ação penal.

20-04-2012

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Mediação para servir a lascívia de outrem → CP, art. 227

Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

Obs.: infração de médio potencial ofensivo, isto é, cabe a suspensão condicional do processo.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual → CP, art. 228

Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Casa de prostituição → CP, art. 229

Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Rufianismo → CP, art. 230

Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual → CP, art. 231

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual → CP, art. 231-A

Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Tarefa: ver ADI 4301 e pesquisar jurisprudência em relação aos crimes previstos no art. 230, §§1º e 2º.

25-04-2012

Prova → 16-05-2012

Filmes que também pode ser assistidos para a prova

“Fale com ela” → Pedro Almodóvar

“O segredo de seus olhos”

DO ULTRAGE PÚBLICO AO PUDOR

1. Conceito de pudor → pornografia e obscenidade

2. Estudo de casos

CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

1. Lei Maria da Penha (Lei 11.340) → tal lei não traz tipos penais. Ela trata mais de questões processuais.

2. Violência e identidade → **sinais do relacionamento abusivo**

3. A permanência na relação de violência

27-04-2012

LEI MARIA DA PENHA → LEI 11.340

02-05-2012

Lei Maria da Penha

Inconstitucionalidade → arts. 12, I, 16, e 41 → ADI 4424

Medidas protetivas de urgência

Clico da violência

04-05-2012

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia → CP, 235

Crime com maior potencial ofensivo, dentre os crimes contra o casamento.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento → CP, 236

Parágrafo único → a ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Impedidos → Código Civil

Queixa-crime → termo técnico da petição inicial da ação penal privada e da ação penal privada subsidiária da pública. A queixa-crime é peça descritiva, que deve responder as seguintes perguntas: onde ocorreu o crime? Como o crime foi praticado? Quem praticou o crime? Por que cometeu o crime?

Conhecimento prévio de impedimento → CP, 237

Impedimento → Código Civil

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Abandono material → CP, art. 244

Elemento normativo do tipo → sem justa causa

09-05-2012

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Incolumidade → estado daquilo que não pode ser ferido.

Perigo concreto → há concreta ofensividade, uma vez que há perigo concreto.

Perigo abstrato → crimes que punem simplesmente por punir → crimes estabelecidos apenas sob a ótica administrativa → os crimes de perigo abstrato violam o princípio da ofensividade, contemplado pelo Direito Penal.

Perigo objetivo → o perigo se encontra na situação fática.

Perigo subjetivo → o perigo se encontra na mente da pessoa.

Perigo objetivo-subjetivo → o perigo existe no mundo real e é valorado pela mente humana.

23-05-2012

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

30-05-2012

Lei 12.653 de 2012 → CP, art. 135-A

Lei 12.654 de 2012 → altera a LEP e a Lei de Identificação Criminal → banco de dados de DNA

1º-06-2012

LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90)

13-06-2012

LEI DE CRIME ORGANIZADO (LEI 9.034/95)

Quadrilha e organizações criminosas

Decreto 5.015/04 (Convenção de Palermo)

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Noções gerais

Falsidade material e falsidade ideológica

20-06-2012

FALSIDADE DOCUMENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA

Obs.: suspeito → indiciado → denunciado/querelado → acusado → sentenciado

LEI DE TÓXICOS

22-06-2012

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Crimes próprios → o sujeito ativo é funcionário público (crime funcional).

Crime funcional próprio vs. crime funcional impróprio

Crime funcional próprio é o que só pode ser praticado pelo funcionário público. Já crime funcional impróprio é o que pode ser cometido também pelo particular, mas com outro *nomen juris* (por exemplo, a apropriação de coisa alheia pode configurar peculato, se cometida por funcionário público, ou a apropriação indébita, quando praticada por particular).

Art. 327 → conceito penal de funcionário público

Quando o particular e o funcionário público agem em concurso, eles respondem pelo mesmo crime, por força do art. 30.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. A primeira parte do artigo em questão é o chamado peculato apropriação → posse legítima da coisa. Já a segunda parte do artigo em questão refere-se ao peculato desvio. O peculato desvio deve ser praticado em proveito próprio ou alheio. Se o terceiro receptor do bem desviado por a própria Administração, o crime não é de peculato, mas sim aquele previsto no art. 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas).

O §1º do art. 312 tipifica o chamado peculato furto. Na primeira parte do dispositivo em questão, o próprio funcionário público subtrai a coisa. Já na segunda parte, o funcionário público apenas facilita a subtração (concurso de pessoas necessário).

O §2º do art. 312 tipifica o peculato culposo. Por faltar liame subjetivo, não há o que se falar em concurso culposo.

O citado crime de outrem no dispositivo em questão se refere à outra espécie de peculato ou a outro crime qualquer? Há respaldo doutrinário para os dois entendimentos. A doutrina majoritária advoga que o crime de outrem se refere à outra espécie de peculato.

Obs.: Decreto 201/67 → pune o peculato de uso e o peculato que tem por objeto mão-de-obra.

27-06-2012

Peculato-estelionato

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Seria concussão quando a Administração Pública for receptora da vantagem indevida?
Divergência doutrinária.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Crimes formais → não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se

desenrola a conduta. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso, são chamados crimes de conduta antecipada.

Na corrupção passiva na modalidade receber o crime é material.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O que diferencia os crimes previstos no art. 317, caput, §2º e no art. 319 é o dolo específico de agir.

29-06-2012

VEC → Vara de Execução Criminal

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Há crime apenas quando a conduta é dolosa.

Alguns entendem que qualquer agente público pode ser sujeito ativo desse crime (art. 327). Outros, que apenas o Diretor de Penitenciária e o agente penitenciário podem praticar tal delito.

Art. aplicado em detrimento dos outros crimes previstos no mesmo capítulo.

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

O sujeito ativo desses crimes pode até ser funcionário público se este não está no uso de suas atribuições (qualidade de particular na relação).

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Crime formal;

Se o funcionário não for competente, o crime de resistência não se configura, o que não exclui a prática de outro delito.

O indivíduo não é obrigado a consentir com algo que a lei não exigiu. Sendo assim, se o ato for ilegal, não há crime.

Obs.: ato injusto nem sempre é ato ilegal.

Se o agente acredita veementemente que o ato legal é ilegal, a conduta será atípica.

Se a resistência for contra mais de um funcionário, ainda assim haverá crime único.

§ 1º → para incidir a qualificadora, é necessário que a resistência tenha causado a não execução do ato.